

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.569, DE 2013

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, retirando a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível sobre a importação e comercialização no mercado interno de gasolina e querosene de aviação.

**Autor:** Deputado **Alexandre Leite**

**Relator:** Deputado **Alexandre Toledo**

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo eliminar a possibilidade de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE sobre a importação e comercialização de gasolina de aviação e querosene de aviação.

Justifica o autor sua pretensão com o argumento de que a desoneração dos combustíveis em causa é necessária para que as empresas de aviação nacionais tenham melhores condições de competição com as empresas estrangeiras. Aduz que o impacto orçamentário do projeto de lei em questão é mínimo, uma vez que o Governo Federal já vem desonerando os combustíveis de aviação por decreto.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Viação e Transportes; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos,

respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.569, de 2013.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE foi instituída para permitir ação regulatória do governo, à semelhança dos impostos de importação e de exportação. Assim, os valores das alíquotas específicas dos produtos variam de tempos em tempos em função das condições no mercado. Em outras palavras, a CIDE não tem como objetivo primordial arrecadar recursos para a União, Estados ou Municípios.

Em conformidade com essa concepção, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas específicas da CIDE de cada produto, bem como restabelecê-las até o limite estabelecido em lei.

Com fulcro nessa delegação de competência, o Poder Executivo editou vários decretos nos quais ficou estabelecida redução à zero da alíquota específica da CIDE para o querosene de aviação. No mais recente desses atos, o Decreto nº 7.764, de 2012, também a gasolina e suas correntes tiveram a alíquota da CIDE reduzida à zero.

Como se vê, o Próprio Poder Executivo, já vem editando atos em que abre mão da arrecadação de CIDE na comercialização de combustíveis de aviação. A proposição em exame apenas assegura que essa situação não vai mudar no futuro, ao excluir da relação de fatos geradores da CIDE a importação e comercialização de querosene de aviação e gasolina de aviação. A proposição, portanto, se coaduna com a política tributária para os combustíveis de aviação que já vem sendo adotada pelo Poder Executivo e sua aprovação não tem impacto orçamentário.

De outra parte, é preciso considerar que o acesso ao transporte aéreo de cargas e passageiros a preços módicos é importante para a economia nacional e essencial à integração nacional. Infelizmente, o Brasil é um País de dimensões continentais, que carece de meios de transporte alternativos que permitam vencer as grandes distâncias em um período de tempo aceitável e a um custo razoável. Sem isso, a população residente nas unidades da federação mais distantes vê-se sujeita a uma série de privações.

Para baratear as passagens aéreas, por seu turno, é preciso diminuir o preço do combustível, que responde por cerca de 40% do custo operacional de uma companhia aérea, de acordo com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA. Inegável, portanto, o mérito do projeto de lei em exame.

Na forma como está redigido, no entanto, o Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, cria conflitos entre dispositivos da Lei nº 10.336, de 2001. Para eliminá-los, vimos propor uma emenda ao texto original revogando o inciso III do art. 5º da lei em referência, para eliminar dispositivo que estabelece o valor da alíquota específica da CIDE de querosene de aviação, e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, para eliminar dispositivo que estabelece o limite de dedução da CIDE do querosene de aviação paga na importação ou comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, com a emenda em anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado **Alexandre Toledo**

Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.569, DE 2013

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, retirando a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível sobre a importação e comercialização no mercado interno de gasolina e querosene de aviação.

### EMENDA DO RELATOR

#### EMENDA Nº 1

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.569, de 2013, o art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

*“Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 5º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado **Alexandre Toledo**

Relator